



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2049/2022

São Luís, 17 de março de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Pauta	2
Decisão	11
Primeira Câmara	13
Decisão	13
Gabinete dos Relatores	44
Edital de Citação	44
Secretaria de Gestão	45
Portaria	45

Pleno**Pauta**

Pauta da 10ª sessão Ordinária do Pleno
23/03/2022

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- 7 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
- 8 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 9 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 6410 / 2011

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Luiz Osmani Pimentel De Macedo (063.483.943-87).

PARTE: Silvia Frazão - Corregedora Geral do Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/03/2022.

2 - PROCESSO: 4024 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

RESPONSÁVEIS: Emanuel Lima De Oliveira (002.095.713-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 507 / 2014
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO
RESPONSÁVEIS: Olga Maria Lenza Simao (184.427.301-68).
PARTE: Secretaria Estadual da Cultura
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 3630 / 2016
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Alex Oliveira De Souza (592.010.454-68).
PARTE: Alex Oliveira de Souza-Diretor Presidente da FAPEMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/03/2022.
5 - PROCESSO: 3637 / 2016
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Alex Oliveira De Souza (592.010.454-68).
PARTE: Alex Oliveira de Souza-Diretor Presidente da FAPEMA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/03/2022.
Total de Processos: 5

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 8734 / 2009
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA
RESPONSÁVEIS: Antonio Jamilson Neves Baquil (453.130.163-34).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/09/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.
2 - PROCESSO: 3827 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: José Orlando Silva Pereira (467.710.503-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Presidente no Período: 01/01/2011 a 19/04/2011). SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/03/2022.

3 - PROCESSO: 4062 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE APICUM-AÇU

RESPONSÁVEIS: Nivaldo Tavares De Almeida (100.598.303-87), Sebastião Lopes Monteiro (044.383.703-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1947 / 2016

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

RESPONSÁVEIS: Alison Luiz Camporez (757.049.193-91).

PARTE: Clayton Noletto Silva-Sec.da Sinfra

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial sobre convênio

5 - PROCESSO: 4836 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO

RESPONSÁVEIS: Osmar Fonseca Dos Santos (079.712.903-06).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 04/08/2021, APÓS A LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

6 - PROCESSO: 4319 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Mauro Da Silva Porto (309.323.193-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4973 / 2018

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49).
PARTE: Felipe Costa Camarão
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial
8 - PROCESSO: 6929 / 2018
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Andre Silveira Mariano (755.895.163-15).

PARTE: Felipe Costa Camarão
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial sobre convênio
9 - PROCESSO: 5181 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CEDRAL
RESPONSÁVEIS: Fernando Gabriel Amorim Cuba (225.741.153-68).
PARTE: NUFIS II LIDER 6
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Representação
Total de Processos: 9

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3459 / 2009
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Celson César Do Nascimento Mendes (874.567.293-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7059 / 2009
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Nordman Ribeiro (124.955.903-06).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8274 / 2009
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Raimundo Soares Cutrim (042.140.643-72).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 9080 / 2009

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2009**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Nordman Ribeiro (124.955.903-06).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

5 - PROCESSO: 2967 / 2010

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2009**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Jorge Eduardo Gonçalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana (279.217.353-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Andréa Saraiva Cardoso Reis - OAB/MA 5677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

Procurador: Katiana dos Santos Alves CPF 054.130.203-50;

Procurador: Mayana Talia Teixeira e Silva CPF 021.512.993 - 84;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 20/10/2021.

6 - PROCESSO: 4829 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**RESPONSÁVEIS:** Eunice Boueres Damasceno (178.630.403-10).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/03/2022.

7 - PROCESSO: 6251 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos**ESPÉCIE:** Licitação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Marco André Campos Da Silva (841.393.823-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

8 - PROCESSO: 2865 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA
RESPONSÁVEIS: Hélder Lopes Aragão (147.019.603-49).
PARTE: Helder Lopes Aragão
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 8417 / 2021
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL
RESPONSÁVEIS: Edvan Brandão De Farias (750.522.293-72).
PARTE: EDVAN BRANDÃO DE FARIAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA
SESSÃO DE 16/03/2022, APÓS O VOTO DO RELATOR.
Total de Processos: 9

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 1607 / 2016
NATUREZA: Tomada de contas especial
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Antonio Roberto Cardoso Siqueira (471.652.943-68), Dayvson Franklin De Souza
(614.110.942-04).
PARTE: José de Ribamar Fernandes Sobrinho-Sec. da SEPAQ
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES -
OAB-10724/MA;
Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
2 - PROCESSO: 4120 / 2017
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINDARÉ MIRIM
RESPONSÁVEIS: Judite Maria Coimbra Abreu (268.860.733-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
3 - PROCESSO: 10182 / 2019
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Cidadão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019
ENTIDADE: GABINETE DO VICE-PREFEITO DE SÃO LUÍS
RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20), Eduardo Salim Braide (550.684.803-
04).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 296 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Carlos Dino Penha (198.183.353-68).

PARTE: CARLOS DINO PENHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luís Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

Total de Processos: 1

6 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4652 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIBANO

RESPONSÁVEIS: Sebastião Pereira De Sousa (106.397.803-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Andrea Saraiva Cardoso dos Reis - OAB/MA 5677;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255;

Procurador: Brunna Luiza da Silva Moura, CPF: 013.332.713-28;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

2 - PROCESSO: 803 / 2021

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA

RESPONSÁVEIS: Jorge Luis Madeira Nunes (024.965.353-25).

PARTE: JORGE LUIS MADEIRA NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2857 / 2021

NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO
RESPONSÁVEIS: Ivanilda Pereira Martins (406.750.173-00), José Nilton Pinheiro Calvet Filho (964.791.243-91).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
4 - PROCESSO: 4747 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato De Almeida Santos (848.212.213-49).
PARTE: NUFIS II LÍDER 1
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DEMOSTENES VIEIRA DA SILVA - OAB-6414/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
5 - PROCESSO: 5395 / 2021
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Inacio De Loiola Rodrigues (100.831.203-78).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 5
7 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
1 - PROCESSO: 4229 / 2012
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Alano Barbosa Da Silva (672.732.708-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: POLLYANNA PRADO MACEDO SOARES - OAB-9055/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração
2 - PROCESSO: 3984 / 2014
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores
ESPÉCIE: Outros fundos públicos
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Costa E Souza (112.293.143-34), Neda Augusta De Lima Meireles Da Silva (304.342.703-34), Samia Coelho Moreira Carvalho (447.037.243-91), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISTINA THADEU TEIXEIRA DE SALES - OAB-

2830/MA;

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO - OAB-3810/MA;

Advogado: GILSON DE SOUSA MENDONCA JUNIOR - OAB-13143/MA;

Advogado: JOSE ALBERTO SANTOS PENHA - OAB-7221/MA;

Advogado: SONIA MARIA LOPES COELHO - OAB-3811/MA;

Advogado: WESLEY LIMA MACIEL - OAB-9548/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 05/05/2021, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4684 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CODO

RESPONSÁVEIS: Cinthya Torres Rolim De Sousa (044.028.164-40).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 3

8 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 1841 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Airton Marques Silva (410.499.502-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: CHRISTIAN SILVA DE BRITO - OAB-16919/MA;

Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 16/03/2022.

Total de Processos: 1

9 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 5382 / 2013

NATUREZA: Tomada de contas

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Marcio Regino Mendonça Webá (736.441.103-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas do Prefeito, da Administração Direta e dos Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB) exercício financeiro de 2012.

2 - PROCESSO: 4826 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Daisy Filgueiras Lima Baquil (332.562.763-34), Dhiankarlo Araujo E Silva (572.675.293-72), Eder Da Cruz De Araujo (924.994.903-06), Hilton Costa Da Silva (848.011.743-53), Nilberto Santana Pereira (536.887.163-53), Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20), Rodrigo Vieira Sousa (868.242.283-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Raimundo Nonato Abraão Baquil (Prefeito), Daisy Filgueiras Lima Baquil (Secretária Municipal de Educação), Rodrigo Vieira Sousa (Fiscal de Obras), Nilberto Santana Pereira (Pregoeiro), Hilton Costa da Silva (Almoxarife), Eder da Cruz de Araujo (Controlador Geral), Dhiankarlo Araujo e Silva (Contador). VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 09/03/2022, APÓS O VOTO DO REVISOR.

3 - PROCESSO: 3963 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 203/2019.

4 - PROCESSO: 1924 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIO XII

RESPONSÁVEIS: Josue De Sousa Lima (799.758.443-91).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

Total de Processos da Pauta: 41

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 17 de Março de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Pleno

Decisão

Processo nº 8894/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Chefe de poder

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJ-MA

Consulente: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa (Presidente do TJ-MA)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa, acerca da possibilidade de serem adotadas providências para evitar a depreciação e o risco de furtos na obra do prédio do Fórum de Imperatriz. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 90/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a apreciação de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Excelentíssimo Senhor Lourival de Jesus Serejo Sousa, acerca da possibilidade de serem adotadas providências para evitar a depreciação e minimizar o risco de furtos na obra do prédio do Fórum de Imperatriz, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhem o Relatório de Instrução nº 462/2022-NUFIS 1 e o Parecer nº 218/2022-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) conhecer da Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade para tanto, acerca da aplicabilidade, em tese, de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal, de modo que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269 do Regimento Interno, c/c o inciso I e §1º do art. 59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) com base no inciso XXI do art. 1º da Lei nº 8.258/2005, responder ao consulente:

b.1) a Decisão PL-TCE nº 395/2018, de 05/12/2018, que determinou a suspensão de qualquer ato administrativo, emanado do então Presidente do TJ/MA, que tratasse de aditivo ao Contrato nº 87/2013-TJ/MA, que tinha por objeto a obra de construção do Fórum de Imperatriz, era somente pelo prazo de 90 (noventa) dias. Assim, após aquele prazo, mencionada decisão não se encontra mais vigente, uma vez que cuidava-se de cláusula com vigência temporal, ou seja, limitada no tempo, de forma que com o decurso do lapso temporal, a determinação prolatada por este Tribunal, no âmbito do controle externo da Administração Pública, deixou de produzir efeitos válidos;

b.2) é dever da Administração contratante evitar eventual deterioração das parcelas já executadas da edificação onde será instalado o Fórum de Imperatriz, devendo, para tanto, adotar todas as medidas legais necessárias para o devido resguardo do bem público em questão. Mas, qualquer providência no sentido de resguardar as condições da edificação deve ser precedida do recebimento provisório dos serviços realizados até o esgotamento da vigência do Contrato nº 087/2013-TJ/MA, para verificar sua adequação às exigências da lei, da avença e da técnica. Uma vez realizado o recebimento provisório (e feitos os exames, testes e verificações necessários), consideradaboa a execução (sem defeitos e erros construtivos), a Administração deve dar quitação à contratada, ou seja, efetuar o reconhecimento definitivo, mediante a expedição de termo de recebimento definitivo, seguido do encontro de contas;

b.3) a aceitação provisória da obra é tanto um direito do contratado - que, por meio dela, transfere a posse do bem ou do resultado do serviço, liberando-se dos riscos por perda ou deterioração - quanto um dever da Administração Pública - que assegura o controle sobre o desempenho das obras recebidas e sobre a conformidade do objeto com as especificações técnicas, legais e contratuais. Mencionado procedimento é importante para impedir que a contratada venha, posteriormente, alegar que eventuais falhas surgiram após a execução dos serviços;

b.4) o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato (§2º do art. 73 da Lei nº 8.666/1993).

c) encaminhar cópia do inteiro teor da proposta de decisão, juntamente com esta decisão, à autoridade consulente.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Primeira Câmara**Decisão**

Processo nº 1455/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: Antonio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Maria de Nazare Campelo Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazare Campelo Mendes, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba – MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 114/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Nazare Campelo Mendes, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba – MA, outorgada pelo Decreto nº 04, de 16 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 865/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 12181/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Ari Guimarães Almeida Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria voluntária de Ari Guimarães Almeida Barbosa, matrícula nº 120352, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 73/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria voluntária de Ari Guimarães Almeida Barbosa, matrícula nº 120352, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato Retificado, de 15 de

janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 013, do dia 20 de janeiro de 2020, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2170/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 12442/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Teresinha de Jesus Costa Cunha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Costa Cunha, matrícula n.º 0000717082, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro
DECISÃO CP-TCE N.º 74/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Teresinha de Jesus Costa Cunha, matrícula n.º 0000717082, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2372/2016, de 26, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 165, do dia 02 de setembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 904/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1656/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Renúncia de Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Cláudio da Cruz Azevedo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão que torna sem efeito, em parte, o ato datado de 07.02.2000, publicado no Diário Oficial n 33, de 16.02.2000, que concedeu pensão previdenciária a Cláudio da Cruz Azevedo, na qualidade de filho maior inválido da ex-segurada Júlia da Cruz Azevedo, Auxiliar de Enfermagem, Referência 18, matrícula n.º 313478, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional da Gerência de Desporto e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 76 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão que torna sem efeito, em parte, o ato datado de 07.02.2000, publicado no Diário Oficial n 33, de 16.02.2000, que concedeu pensão previdenciária a Cláudio da Cruz Azevedo, na qualidade de filho maior inválido da ex-segurada Júlia da Cruz Azevedo, Auxiliar de Enfermagem, Referência 18, matrícula n.º 313478, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional da Gerência de Desporto e Lazer. Ato, outorgada pelo Ato, de 29 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CX, n.º 229, do dia 12 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092523/2020/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 13719/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Maria D'arc Correa do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria D'arc Correa do Nascimento, matrícula nº 0000993931, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 75/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria D'arc Correa do Nascimento, matrícula nº 0000993931, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação,

Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgado pelo Ato nº 2666/2016, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, n.º 205, do dia 04 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 811/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5919/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Thainá Raquel Cardoso Câmara

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Thainá Raquel Cardoso Câmara, dependente do servidor José Luís Cardozo Câmara, ocupante do cargo de Vigia. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 77/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Thainá Raquel Cardoso Câmara, dependente do servidor José Luís Cardozo Câmara, ocupante do cargo de Vigia. Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, outorgada pelo Ato nº 416/2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVI, nº 170, do dia 16 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 35/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6559/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria Raimunda Pinto Bezerra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Raimunda Pinto Bezerra, viúva do ex-segurado, Álvaro José Bezerra, matrícula 0000011962, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Operacional, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 79/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Raimunda Pinto Bezerra, viúva do ex-segurado, Álvaro José Bezerra, matrícula 0000011962, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Patologia Clínica, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Apoio Operacional, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato, de 03 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 087, do dia 10 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 61/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2441/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria Francisca Cunha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Francisca Cunha Silva, viúva da ex-Militar, Juarez Lopes Silva, matrícula 0000015784, reformado na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 78/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria Francisca Cunha Silva, viúva da ex-Militar, Juarez Lopes Silva, matrícula 0000015784, reformado na

função de 3º Sargento da Polícia Militar do Maranhão, outorgada pelo Ato, de 08 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 033, do dia 20 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 58/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8445/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Karoline de Jesus Schalcher Pereira Galisa (filha)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Karoline de Jesus Schalcher Pereira Galisa – filha, maior, inválida de Amélia da Guia Schalcher Pereira, matrícula 0001174515, falecida no cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo, Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Educação do Estado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 81/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Karoline de Jesus Schalcher Pereira Galisa – filha, maior, inválida de Amélia da Guia Schalcher Pereira, matrícula 0001174515, falecida no cargo de Professor III, Classe A, Referência 02, Grupo Educação, Subgrupo, Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Educação do Estado, outorgada pelo Ato, de 09 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 140, do dia 27 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 944/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8360/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Fabriciano Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Fabriciano Costa Ribeiro, viúvo da ex-segurada, Maria Lina Sardinha Ribeiro, matrícula 0000209494, aposentada no cargo no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo, Magistério da Educação Básica, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 80/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Fabriciano Costa Ribeiro, viúvo da ex-segurada, Maria Lina Sardinha Ribeiro, matrícula 0000209494, aposentada no cargo no cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo, Magistério da Educação Básica, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato, de 09 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 140, do dia 27 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1037/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8477/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria da Graça Mesquita de Sena

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria da Graça Mesquita de Sena, viúva do ex-segurado, Policápio Teles de Sena, matrícula 0000384800, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Técnico em Comunicação Social, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Nível Superior, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 82/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte à Maria da Graça Mesquita de Sena, viúva do ex-segurado, Policárpio Teles de Sena, matrícula 0000384800, aposentado no cargo de Analista Executivo, Especialidade Técnico em Comunicação Social, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Nível Superior, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato, de 09 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 140, do dia 27 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 59/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8483/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Nelson Weber

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Nelson Weber, viúvo da ex-segurada, Terezinha Jansen Ferreira Weber, matrícula 0000209494, aposentada no cargo de Analista Executivo, Especialidade Técnico em Assuntos Educacionais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Nível Superior, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 83/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Nelson Weber, viúvo da ex-segurada, Terezinha Jansen Ferreira Weber, matrícula 0000209494, aposentada no cargo de Analista Executivo, Especialidade Técnico em Assuntos Educacionais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo, Nível Superior, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, outorgada pelo Ato, de 05 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 140, do dia 27 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2787/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5555/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiário: Maria de Nasaré Teixeira Holanda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Nasaré Teixeira Holanda, matrículas nº 142166, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 84/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Nasaré Teixeira Holanda, matrícula nº 142166, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 16 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVI, n.º 120, do dia 24 de junho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2718/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 5561/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira – Presidente

Beneficiária: Theudas Jorge de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Theudas Jorge de Oliveira, matrícula 27276-1, no cargo de Professor PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação

(SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 85/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Theudas Jorge de Oliveira, matrícula 27276-1, no cargo de Professor PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo ato nº 1.392/2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVII, nº 225, do dia 04 de dezembro de 2017, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2717/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5569/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária: Maria Dionice da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Dionice da Silva, matrícula 70467-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 1, Padrão “I” do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 86/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Dionice da Silva, matrícula 70467-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 1, Padrão “I” do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), outorgada pelo ato nº 2046/2018, de 18 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXVIII, nº 197, do dia 23 de outubro de 2018, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 2715/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 6303/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria do Socorro da Rocha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro da Rocha Silva, matrícula n.º 0000746172, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 87/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro da Rocha Silva, matrícula n.º 0000746172, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 1050/2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, n.º 161, do dia 27 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2690/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 6338/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Maria Célia Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Célia Abreu, matrícula n.º 0000007872, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 88/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Célia Abreu, matrícula n.º 0000007872, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade

Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 1010/2018, de 07 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXII, n.º 161, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2689/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 7998/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Edilúcia do Carmo Chaves Trindade

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por invalidez de Edilúcia do Carmo Chaves Trindade, matrícula n.º 0001098391, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 89/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria por invalidez de Edilúcia do Carmo Chaves Trindade, matrícula n.º 0001098391, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Grupo Segurança, Subgrupo Processamento Judiciário, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1869/2018, de 03 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII, n.º 152, do dia 14 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 2934/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2051/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ana Rita dos Santos Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ana Rita dos Santos Teixeira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 115/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Ana Rita dos Santos Teixeira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2943, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2387/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8030/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin – Presidente

Beneficiária: Alfrenice Pereira Pinheiro Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alfrenice Pereira Pinheiro Araújo, matrícula nº 0000950964, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 90/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Alfrenice Pereira Pinheiro Araújo, matrícula nº 0000950964, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 4/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, n.º 020, do dia 29 de janeiro 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator,

que acolheu o Parecer nº 918/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8348/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: José de Ribamar Caldas Furtado – Conselheiro-Presidente do TCE/MA

Beneficiária: Carmem Celeste Melo Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Carmem Celeste Melo Oliveira, matrícula nº8276, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe A, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 91/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Carmem Celeste Melo Oliveira, matrícula nº 8276, no cargo de Técnico Estadual de Controle Externo, Classe A, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 06/2018, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, n.º 1192, do dia 25 de junho de 2018, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA)em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 37/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 8801/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria das Graças Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Soares, matrícula nº 0000265414-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 92/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Soares, matrícula nº 0000265414-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1633/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIV, n.º 114, do dia 23 de julho de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e do proposta de Decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 19/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente) e Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 823/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Celia Maria Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Celia Maria Pereira de Sousa, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Casa Civil do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 113/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Celia Maria Pereira de Sousa, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Casa Civil do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2751, de 21 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2734/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2079/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Lausimar Fonseca Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Lausimar Fonseca Nunes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 116/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Lausimar Fonseca Nunes, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3203, de 20 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2403/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2289/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Lucas Firmino da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Lucas Firmino da Silva Costa, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 117/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Lucas Firmino da Silva Costa, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato

nº 111, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2353/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5425/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Antonio Carlos de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Transferência para reserva remunerada concedida a Antonio Carlos de Jesus, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 118/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à Transferência para reserva remunerada, concedida a Antonio Carlos de Jesus, na função de 2º sargento, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 246, de 14 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 586/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reservanos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5695/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão/MA-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria José Louzeiro Monteiro Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria José Louzeiro Monteiro Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 119/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria José Louzeiro Monteiro Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 235, de 08 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2354/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5916/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Ozelino Coimbra Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Ozelino Coimbra Mendes, dependente da ex-servidora Maria Francisca Martins Mendes, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 120/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Ozelino Coimbra Mendes, dependente da ex-servidora Maria Francisca Martins Mendes, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 577, de 29 de setembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 872/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2412/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria da Graça Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Graça Ribeiro da Silva, viúva do ex-servidor José Ribamar Pereira da Silva, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 121/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria da Graça Ribeiro da Silva, viúva do ex-servidor José Ribamar Pereira da Silva, no cargo de especialista em saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade, outorgada pelo Ato de 08 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2781/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6150/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Francisco Darlan Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Francisco Darlan Silva, filho maior inválido da ex-servidora Francisca da Silva Pereira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 122/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Francisco Darlan Silva, filho maior inválido da ex-servidora Francisca da Silva Pereira, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 06 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2375/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6858/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Valber Ferreira Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Valber Ferreira Pereira, viúvo da ex-servidora Vera Lúcia Carvalho Pereira, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 123/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Valber Ferreira Pereira, viúvo da ex-servidora Vera Lúcia Carvalho Pereira, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade, outorgada pelo Ato de 17 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2381/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8455/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria da Conceição Duarte dos Anjos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão concedida a Maria da Conceição Duarte dos Anjos, companheira do ex-servidor Osmarino Leão Ferreira do Nascimento, no cargo de datilógrafo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 124/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à pensão concedida a Maria da Conceição Duarte dos Anjos, companheira do ex-servidor Osmarino Leão Ferreira do Nascimento, no cargo de datilógrafo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato de 16 de julho 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2816/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5327/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Odete de Sousa Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Odete de Sousa Macedo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 125/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Odete de Sousa Macedo, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 20 de dezembro de 2010, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2729/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5436/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimunda Lourença Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Lourença Rodrigues, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 126/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Raimunda Lourença Rodrigues, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 171, de 01 de fevereiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2725/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5450/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Zenaide Maria Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Zenaide Maria Ferreira, no cargo de técnica municipal, lotada na Coordenação de Análise Processo/COAP. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 127/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Zenaide Maria Ferreira, no cargo de técnica municipal, lotada na Coordenação de Análise Processo/COAP, outorgada pelo Ato nº 1752, de 12 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis –IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2721/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5791/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinha – MA

Responsável: Fábio Gonçalves Rocha

Beneficiário(a): Zélia Maria Silva Barroso

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Zélia Maria Silva Barroso, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 128/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Zélia Maria Silva Barroso, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinha-MA, outorgada pela Portaria nº 036, de 02 de abril de 2018, expedido pelo Fundo de Previdência de Barreirinha – MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 852/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5830/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Timbiras-MA

Responsável: André Luís Gabriel Santos da Silva

Beneficiário(a): Luzinete Mendes Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Luzinete Mendes Monteiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 129/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Luzinete Mendes Monteiro, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timbiras-MA, outorgada pela Portaria nº 004, de 13 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Timbiras-MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 853/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6351/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria do Socorro Pinheiro Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Pinheiro Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 130/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Socorro Pinheiro Pereira, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1412, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 878/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7052/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Floripis Dutra Garreto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Floripis Dutra Garreto, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 131/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria Floripis Dutra Garreto, no cargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1058, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 822/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7104/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Giovanni Neres de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Giovanni Neres de Castro, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 132/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Giovanni Neres de Castro, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1256, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 820/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7110/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Daisy Figueira Limas Baquil

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Daisy Figueira Limas Baquil, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 133/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Daisy Figueira Limas Baquil no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1234, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 819/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7335/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria dos Anjos Pereira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Anjos Pereira de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 134/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Maria dos Anjos Pereira de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1413, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-

IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 917/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7343/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): José Ribamar Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Pereira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 135/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Pereira, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1387, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 920/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7347/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Raimundo Vieira Neto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriavoluntária concedida a Raimundo Vieira Neto, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 136/2022

Vistosrelatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Vieira Neto, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1445, de 12 de junho de2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 835/2021 doMinistério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7351/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Sebastiana Leal Santos Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Sebastiana Leal Santos Cardoso, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 137/2022

Vistosrelatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Sebastiana Leal Santos Cardoso, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1455, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 922/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7363/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): José Ribamar Alves de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Alves de Abreu, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 138/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a José Ribamar Alves de Abreu, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 496, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 923/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7973/2021-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Ailza de Sousa Kós

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Ailza de Sousa Kós, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 139/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Ailza de Sousa Kós, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 168, de 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 896/2021 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica

– TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Otamar de Jesus Saraiva Leal

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Otamar de Jesus Saraiva Leal, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 140/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Otamar de Jesus Saraiva Leal, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1673, de 23 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 03/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 15/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Francisco de Assis Rodrigues Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisco de Assis Rodrigues Filho, no cargo de assistente técnico,

lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 141/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria voluntária concedida a Francisco de Assis Rodrigues Filho, no cargo de assistente técnico, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1609, de 18 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 67/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 44/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria das Graças Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Silva Santos, no cargo de vigia, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 142/2022

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria das Graças Silva Santos, no cargo de vigia, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 923, de 23 de maio de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 11/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 49/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Maria do Carmo Silva Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Silva Pinheiro, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 143/2022

Vistosrelatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria do Carmo Silva Pinheiro, no cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1503, de 17 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis –IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 09/2022 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-seSala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 8565/2019

Natureza: Denúncia

Origem: Município de Fortaleza dos Nogueiras

Exercício: 2018

Responsável: Aleandro Gonçalves Passarinho

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. Aleandro Gonçalves Passarinho, ex-Prefeito, para os atos e termos do Processo nº 8565/2019 - TCE, que trata de Denúncia instaurada contra o Município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Acompanhamento nº 976/2020-NUFIS2/LIDER7, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, com a informação “não procurado”.Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no

prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. O presente EDITAL, será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Acompanhamento nº 976/2020-NUFIS2/LIDER7 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, situado na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 16 de março de 2022. Conselheiro Marcelo Tavares Silva Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 5020/2020

Natureza: Representação

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA

Responsável: Janilson Sousa Lima

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, cita o Senhor Janilson Sousa Lima, Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, não localizado em notificação anteriormente pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5020/2020, que trata da Representação do Município citado, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o que determina o Relatório de Instrução nº 2868/2021 – Lider 10 e Parecer nº 38/2022/ GPROC2/FGL, no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos determinado pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado/MA, disponibilizado uma cópia do Relatório de Instrução nº 2868/2021 – Lider 10 e Parecer nº 38/2022/ GPROC2/FGL no SPE, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/03/2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Em 16 de Março de 2022 às 17:21:15

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA Nº 253, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1558/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Corregedor deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, a fim de representar esta Corte de Contas na posse do Desembargador Federal do TRF 1ª Região, o Exmo. Sr. Gustavo Soares Amorim, nos dias 17 e 18 de março de 2022, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Concessão de 03 (três) diárias.

Art. 3º Concessão de passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.
Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washigton Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 252 DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Retificação da Portaria nº 55/2022.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria n.º 55 de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2007 de 11/01/2022, que alterou o gozo de 10 (dez) dias das férias regulamentares exercício 2021, do servidor Jardel Adriano Vilarinho da Silva, matrícula nº 10579, ora exercendo a Função Comissionada de Líder de Fiscalização deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê “(...)do servidor Adriano Jardel da Silva (...)”, leia-se “(...) do servidor Jardel Adriano Vilarinho da Silva (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão